

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

2º TERMO ADITIVO

AO

CONTRATO

Nº 72/2020

C.C. 07/2020

PROCESSO Nº 001.2021.0100/PMSC



Ofício 309/2021/SEMINFRA/PMSC

São Cristóvão, 09 de Abril de 2021.

A Ilma. Senhora
Aline Magna Cardoso Barroso Lima
Procuradora Geral do Município

Assunto: **ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO 72/2020.**

Prezada Senhora,

Cumprimentando cordialmente, venho através do presente, solicitar parecer jurídico acerca do Aditivo de Prazo do **Contrato 72/2020**, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Cristóvão e a empresa **UNIVERSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, que tem como objeto a **Drenagem Pluvial da Rua Lateral da Escola 'Tia Aidee', do Povoado Rita Cacete, neste Município de São Cristóvão/SE.**

Para tanto estamos encaminhando em anexo documentos abaixo relacionados.

- **Justificativa Técnica de Aditivo;**
- **Justificativa da Empresa;**
- **Cronograma físico-financeiro;**
- **Certidões Negativas;**
- **Ordem de serviço.**

Sem mais para o momento, agradeço a atenção ao tempo em que me coloco a disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO
RECEBIDO EM
13/04/2021
Salvador

JUSTIFICATIVA ADITIVO DE PRAZO

OBJETO: Obras/Serviços de Drenagem Pluvial da Rua Lateral da Escola Tia AIDEE, do Povoado Rita Cacete, neste município de São Cristóvão/SE

EMPRESA CONTRATADA: UNIVERSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, CNPJ: 03.485.217/0001-27.

NÚMERO DO CONTRATO: 72/2020

Em decorrência dos efeitos pandêmicos (dificuldade de aquisição de insumos da construção civil) e devido a diminuição do ritmo de execução dos serviços para evitar disseminação do covid-19, houve atraso na conclusão do empreendimento.

Outro fator que atrasou a conclusão foi indecisão, por parte da administração, de execução dos serviços de coleta de águas servida já solucionada.

Desta maneira, pelos motivos aludidos anteriormente solicita-se a elaboração do termo de aditivo de prazo do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São Cristóvão e a empresa **UNIVERSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS; CNPJ N°03.485.217/0001-27**, uma vez que este se enquadra no art. 57, § 1º, incisos II e III, da Lei 8.666/1993, por um período de **02 meses**.

São Cristóvão, 04 de Março de 2021.


Claudeir Santos
CREA-SE N° 271715568-6
Engenheiro Civil

Claudeir Santos
Engenheiro Fiscal - SEMINFRA
CREA – 271715568-6SE



UNIVERSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME

Limpeza e Conservação, detetização de prédios, jardinagem, manutenção e reparação de artigos de ferralharia, telefonista, obras e construções, administração de condomínios, mão de obra em geral e locação de veículos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTOVÃO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Ref.: Aditivo de Prazo ao Contrato N.º 72/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada visando a execução das obras/serviços de "Drenagem pluvial da rua lateral da Escola 'Tia Aídee', do Povoado Rita Cacete", neste Município de São Cristóvão/SE.

A Empresa **UNIVERSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME**, inscrito no CNPJ nº 03.485.217/0001-27, situada na rua 24, nº 27 – Conj. João Alves - Nossa Senhora do Socorro/SE, através de seu Representante Legal, *vem através desta solicitar aditivo de prazo de mais 60 (Sessenta) dias*, referente à obra de "Drenagem pluvial da rua lateral da Escola 'Tia Aídee', do Povoado Rita Cacete", neste Município de São Cristóvão/SE, neste, conforme **Contrato N.º 72/2020**, em virtude da escassez de matéria prima no mercado sergipano, como também devido a disseminação do novo coronavírus, dificultando assim a execução dos serviços contratados no prazo pactuado.

Agradecemos à atenção e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Aracaju/SE, 01 de março de 2021.

Atenciosamente,

Universo Serviços Terceirizados Ltda - ME
Rosane Oliveira S. Silveira
Representante Legal



UNIVERSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

Rua: Vinte e quatro nº 27 - CONJ. JOÃO ALVES FILHO - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - CNPJ: 03.485.217/0001-27

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

CONTRATO Nº 72/2020

INÍCIO - 04/12/2020

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DO EMPREENDIMENTO
REPROGRAMAÇÃO

Execução das obras/serviços de "Drenagem pluvial da rua lateral da Escola 'Tia Aldeia', do Povoado Rita Cacete", neste Município de São Cristóvão/SE

ITEM	SERVIÇOS	VALOR	1º MÊS		2º MÊS		3º MÊS		4º MÊS		5º MÊS		6º MÊS	
			(%)	VALOR	(%)	VALOR	(%)	VALOR	(%)	VALOR	(%)	VALOR	(%)	VALOR
01	DRENAGEM PLUVIAL	81.919,37	52,06%	53.638,55	22,95%	23.645,74	1,81%	1.889,39	0,41%	421,14	0,51%	421,14	0,41%	2.344,56
			2,04%	2.105,70	0,82%	842,28	0,41%	421,14	0,41%	421,14	10,00%	421,14	10,00%	1.923,42
01.01	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	4.211,39	6,00%	8.857,04	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	17,84%	
01.02	SERVIÇOS PRELIMINARES	10.780,46	13,15%	82,16%	22,13%	22.803,46	1,41%	1.448,25	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	
01.03	DRENAGEM PLUVIAL	66.927,52	41,42%	42.675,81	34,07%	34,07%	2,16%	2,16%	6,42%	6.618,48	6,42%	6.618,48	6,42%	6.618,48
			63,76%		1,2%	1.263,41	6,42%	6,42%	6,42%	6.618,48	6,42%	6.618,48	6,42%	6.618,48
02	DESTINAÇÃO DE EFLUENTES	21.118,87	20,5%		1,2%	1.263,41	6,4%	6,4%	6,4%	6.618,48	6,4%	6.618,48	6,4%	6.618,48
					1,2%	1.263,41	6,4%	6,4%	6,4%	6.618,48	6,4%	6.618,48	6,4%	6.618,48
02.01	DESTINAÇÃO DE EFLUENTES	21.118,87	100		5,98%	31,34%	31,34%	31,34%	31,34%	31,34%	31,34%	31,34%	31,34%	31,34%
	TOTAL SIMPLES ==>>>	103.038,24	100,00	53.638,55	24,17%	24.909,15	8,24%	8.487,86	7%	7.038,62	9%	7.038,62	9%	8.963,04
	TOTAL ACUMULADO ==>>>	103.038,24	100,00	53.638,55	76,23%	76.547,70	84,47%	87.035,58	91%	94.075,20	100%	94.075,20	100%	103.038,24

Royssa Oliveira
Royssa Oliveira Silveira
Engenheira Civil
RN 2718219297



ESTADO DE SERGIPE
 PODER JUDICIÁRIO
 CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ARACAJU
 Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
 Centro Administrativo Augusto Franco, Capucho
 Telefone: 3226-3500 Ramal: 3542 / 3543 CEP: 49080-470 Aracaju-SE

CERTIDÃO NEGATIVA

Dados do Solicitante

Razão Social:	UNIVERSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA		
Nome Fantasia:	UNIVERSO	Natureza Certidão:	Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extra-Judicial
Domicílio:	N. Sra. do Socorro	Tipo Pessoa/CPF/CNPJ:	de Jurídica / 03.485.217/0001-27
Data da Emissão:	22/03/2021 09:35	Data de Validade:	* 21/04/2021 *
Nº da Certidão:	* 0002662106 *	Nº da Autenticidade:	* 5312864505 *

Certifico que NÃO CONSTA, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL distribuída e que esteja em andamento, contra a firma acima identificada.

Observações

- Certidão expedida gratuitamente através da Internet, autorizada pela Resolução 61/2006, de 29/11/2006.
- Os dados do(a) solicitante acima informados são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.
- A validade desta certidão é de 30 (trinta) dias a partir da data de sua emissão. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão.
- A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - www.tjse.jus.br - no menu -Serviços - Certidão On Line-, utilizando o número de autenticidade acima identificado.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 03.485.217/0001-27

Razão Social: UNIVERSO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Endereço: RUA 24 27 / CENTRO / NOSSA SENHORA DO SOCORRO / SE / 49160-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 22/03/2021 a 20/04/2021

Certificação Número: 2021032204110673810642

Informação obtida em 09/04/2021 13:25:51

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SERGIPE****Certidão Negativa de Débitos Estaduais N. 285485/2021**

Identificação do Contribuinte:03.485.217/0001-27
Contribuinte não inscrito no cadastro de SERGIPE

Certificamos que, até a presente data, não existem débitos contra o portador do Cadastro de Pessoa Jurídica **03.485.217/0001-27** referente a impostos, taxas ou multas administrativas, ficando, porém ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas. O portador do documento **03.485.217/0001-27** não está inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de SERGIPE.

Certidão emitida via Internet nos termos da portaria Nº 283 de 15/02/2001, válida por 30 (trinta) dias a partir da data da emissão.

Certidão emitida em **09/04/2021 13:41:39, válida até 09/05/2021** e deve ser conferida na Internet no endereço **www.sefaz.se.gov.br** pelo agente recebedor.

Aracaju, 9 de Abril de 2021

Autenticação:202104099JZ4HE

Copyright © 2002 - Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe
Av. Tancredo Neves, s/n - Centro Administrativo Augusto Franco
Cep 49080-900 - Aracaju/SE - (0xx79) 216-7000



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **UNIVERSO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**
CNPJ: **03.485.217/0001-27**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 15:05:13 do dia 22/01/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 21/07/2021.

Código de controle da certidão: **9E0E.A661.00E5.8F50**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: UNIVERSO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 03.485.217/0001-27
Certidão nº: 4862292/2021
Expedição: 04/02/2021, às 09:22:28
Validade: 02/08/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **UNIVERSO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **03.485.217/0001-27**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.




PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
PROCURADORIA JUDICIAL DO MUNICÍPIO

Endereço: RUA ANTÔNIO VALADÃO, S/N-CENTRO Telefone: (79)2107-7854 CNPJ: 13.128.814/0001-58

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho exarado no PROCESSO Nº 2021 e com base na legislação em vigor, que o contribuinte mencionado abaixo, está quite com os tributos do cadastro mercantil até 09/04/2021

Contribuinte: UNIVERSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME		Inscrição Mercantil: 659 Sequencial: 701 Referência Loteamento:
Localização: RUA VITORIA REGIA, 27 , NEUZICE BARRETO		Cadastro Imobiliário: 01.12.0111.530.841 Inscrição Imobiliária: 174169
Natureza: Tributos Mercantis		
Razão Social: UNIVERSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME		
CNPJ/CPF	Inscrição Estadual	Inscrição Mercantil
03.485.217/0001-27		659
Código Atividade Principal: 4120400 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	Código Atividade Sec.: 2512800 FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL	
Início Atividade: 25/05/2011	Validade: 08/06/2021	
Observações: Válido por 59 dias.		
 _____ DIRETOR DE TRIBUTOS		

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO se reserva o direito de cobrar futuramente, quaisquer dívidas que porventura venham a ser apuradas posteriormente relativas ao período a que se refere a presente certidão.

Para validar a autenticidade desse documento acesse a PREFWEB

6E4F7EAA60728594023BD5E2922BF3692B13F864



ORDEM DE SERVIÇO

CARTA CONVITE Nº 007/2020

CONTRATO Nº 72/2020

OBJETO: SERVIÇOS/OBRAS DE “DRENAGEM PLUVIAL DA RUA LATERAL DA ESCOLA ‘TIA AIDEE’, DO POVOADO RITA CACETE”, NESTE MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO.

VALOR: R\$ 103.038,24

PRAZO DE EXECUÇÃO: 02 (DOIS) MESES

CONTRATADA: UNIVERSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

Tendo em vista o Contrato nº 72/2020, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Cristóvão e a empresa UNIVERSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, para prestar os serviços/obras de “DRENAGEM PLUVIAL DA RUA LATERAL DA ESCOLA ‘TIA AIDEE’, DO POVOADO RITA CACETE”, NESTE MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, de acordo com o Contrato acima citado, fica V.”. Srª cientificada que o prazo para início dos serviços começará a vigorar a partir da presente data.

Cumpre-se

São Cristóvão, 04 de dezembro de 2020.

Rosane de Oliveira Santa Silveira
UNIVERSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
Contratada

José Vicente Maia Santos
JOSÉ VICENTE MAIA SANTOS
Diretor de Engenharia

Marcos Antônio de Azevedo Santana
MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
Praça Senhor dos Passos, 37, Bairro Centro
São Cristóvão- SE CEP 49100-000

04/103
04/104
04/105
04/106

Processo nº 001.2021.0100/PMSC

Parecer PGM Nº: 306/2021

Assunto: alteração contratual para prorrogação do prazo de vigência e de execução

EMENTA:

Contrato nº 072/2020. Alteração contratual. Prorrogação do prazo de vigência e de execução. Requisitos legais autorizadores do art. 57, §1º, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93. Previsão no edital e no contrato – itens 3.2 e 3.3.

I- Relatório:

Trata-se de consulta oriunda da Secretaria de Infraestrutura deste Município, relacionada ao Contrato nº 72/2020, que tem como objeto a contratação de execução das obras e serviços de drenagem pluvial da rua lateral da Escola 'Tia Aidee', do Povoado Rita Cacete, neste Município de São Cristóvão, na qual solicita desta Procuradoria-Geral parecer no sentido de opinar se estariam presentes os requisitos fáticos e legais autorizadores para a pretendida nova prorrogação do prazo de vigência e de execução do contrato.

Consta dos autos justificativa técnica indicando que a não execução do objeto no lapso anterior decorre dos seguintes fatos: a) necessidade de medidas para conter a disseminação da pandemia da COVID-19, influenciando no ritmo de execução dos serviços; b) aliado a isso, houve escassez de materiais/insumos para construção civil, alterando com isso as condições de execução quanto ao prazo então estabelecido; c) a indecisão, por parte da administração, da execução dos serviços de coleta de água.

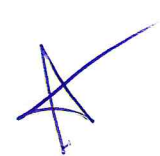
Por isso, entende o fiscal do contrato pela necessidade de prorrogação do prazo de execução do contrato, por mais 02 (dois) meses, a fim de possibilitar a execução integral e entrega do objeto.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Ab initio, impõe-se salientar que o presente parecer se vale, exclusivamente, dos elementos havido nos autos e se atém aos aspectos meramente jurídico da problemática. Não discute aspectos relacionados à conveniência e oportunidade dos atos de competência do gestor público.

Pois bem, preceituam os incisos II e III do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93, que **“os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes,**



que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração.

Diante da documentação e das justificativas, houve a necessidade de medidas para conter a disseminação da pandemia da COVID-19, influenciando no ritmo de execução dos serviços e aliado a isso, houve escassez de materiais/insumos para construção civil, alterando as condições de execução quanto ao prazo então estabelecido, além da indecisão, por parte da administração, da execução dos serviços de coleta de água, hoje já solucionados.

Na hipótese, a parte contratada não deu causa ao óbice. E se o objeto se revela necessário, inexistindo razão para supor o contrário, o caso se enquadra numa das possibilidades que a lei autoriza o Poder Público a readequar o cronograma físico-financeiro da empreitada e consequentemente prorrogar o prazo de vigência e de execução.

Isso de forma a permitir a execução e entrega do objeto tal qual concebido e buscado, sob pena de evidente prejuízo ao interesse público. Atentaria contra esse interesse não concluir a empreitada e abandonar a obra no estágio em que se encontra, até uma eventual nova licitação. Além do evidente prejuízo financeiro, tal fato privaria a Administração Municipal desse prévio prestação de serviço público essencial.

Inobstante, há um obstáculo a ser superado. O requerimento foi protocolado aqui em 13 de abril de 2021, quando já transcorridos 40 (quarenta) dias, em tese, do término do contrato. O cerne da problemática reside em saber se, sob o aspecto jurídico, seria possível firmar aditivo mesmo diante do transcurso do lapso inicial do contrato e se haveria óbice intransponível. O que, a esse respeito, pode-se extrair da doutrina, da jurisprudência e, particularmente, da legislação?

A princípio, impõe-se não olvidar a natureza da contratação, porque a hipótese é do que se denominada “contrato por escopo”, quando a Administração ajusta em vista da obtenção de um produto certo e determinado. O objeto, por consequência, somente se consumará com a entrega do bem. O prazo a ser fixado cumpre o necessário propósito de se exigir do particular celeridade e eficiência para o alcance e satisfação do interesse coletivo, jamais de por fim a relação.

Ele (o prazo), por isso, nos contratos por escopo, não é peremptório e, sim, moratório. A sua fluência não implica na automática extinção do pacto, apenas tornaria e torna o devedor em mora. O quanto disposto na Lei nº 8.666/93 – art. 78, incisos I a V, c/c seu parágrafo único e art. 79, § 1º -, a nosso juízo, reforça esse entendimento ao exigir a necessidade de processo administrativo, quando da inexecução contratual, inclusive motivada pela não observância do prazo, e uma decisão fundamentada, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, para que se possa extinguir o contrato.

E mesmo diante disso, a bem do interesse público, pode a Administração Pública optar, em vez da rescisão unilateral, se essa hipótese se revelar mais gravosa ao bem comum, pela sanção de advertência, de suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar, pela declaração de inidoneidade e, cumulativamente, pela sanção de multa, nos termos



que disciplina o art. 87 da Lei de Licitações e Contratos Administrativo e do contrato, se o não cumprimento do prazo for de responsabilidade da contratada.

Sem embargo do que expressamente dispõe a legislação, o Tribunal de Contas da União, a despeito de já ter se manifestado no sentido contrário, também opinou e decidiu que, no contrato por escopo, **“inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado”** (Acórdão 1674/2014-Plenário – TCU, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.2014).

Inferir pelo contrário, para fins de considerar extinto o Contrato nº 72/2020 e impedir, por isso, a formalização de aditivo, sem o qual resta impossibilitada a entrega plena e satisfatória do objeto, não se revela a melhor prática, porque causaria irreparável prejuízo à Administração e à coletividade. Em outros termos, sem a implementação da prorrogação não haverá objeto e, por conseguinte, inexistirá a satisfação, nem mesmo parcial, do interesse público primário que impôs a celebração do contrato.

Aliado a tudo isso, a hipótese admite e até se revela recomendado, tendo como propósito aquele interesse e porque presentes os requisitos autorizadores, a lavratura de um ato fundamentado, junto com o aditivo de prorrogação, convalidando aqueles (atos) até então praticados desde o término do interstício derradeiro e até a assinatura do pertinente aditivo. Tudo isso, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade de quem deu causa.

Trata-se de defeito perfeitamente sanável, já que relativo a vício de procedimento, assim como os relativos a vício de competência e de forma. Nesse sentido, é o que ensina a doutrina. Admite-se, por consequência e porque há taxativa previsão no art. 55 da Lei nº 9.784/99, a convalidação e aproveitamento dos atos praticados. Diferente seria se a inconformidade dissesse respeito ao motivo, à finalidade e ao objeto do ato. A hipótese, porque insuscetível de saneamento, seria de invalidação.

Sobre o tema, merece destaque aqui as lições de Weida Zacaner (*in* Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos. 3ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 64-66), então citado por Leandro de Carvalho Pinto em artigo publicado no portal “Conteúdo Jurídico” – 12 de dezembro de 2013 – segundo o qual:

“Em tese, poder-se-ia supor que o princípio da legalidade imporia sempre à Administração o dever de invalidar seus atos eivados de vícios, para restaurar a ordem jurídica por ela mesma ferida. A suposição, todavia, não procede, pois a restauração da ordem jurídica tanto se faz pela fulminação de um ato viciado quanto pela correção de seu vício. Em uma e outra hipótese a legalidade se recompõe.

O princípio da legalidade visa que a ordem jurídica seja restaurada, mas não estabelece que a ordem jurídica deva ser restaurada pela do ato invalidado.

Há duas formas de recompor a ordem jurídica violada em razão dos atos inválidos, quais sejam: a invalidação e a convalidação.

A Administração deve invalidar quando o ato não comportar convalidação. Deve convalidar sempre que o ato comportá-la”.

De forma distinta não julga o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a derradeira palavra na aplicação e interpretação de lei federal, quando do julgamento do Recurso Especial nº 300116, sob a relatoria do Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 25.2.2002, p. 222, também citado por aquele autor, segundo o qual:

“I – ‘Se não se nega à Administração a faculdade de anular seus próprios atos, não se há de fazer disso o reino do arbítrio’ (STF – RE 108.182 / Min. Oscar Corrêa).

II – A regra enunciada no verbete nº 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento: no atual estágio de direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência. (STJ – RMS 407/Humberto).

III – A desconstituição de licitação pressupõe a instauração de contraditório, em que se assegure ampla defesa aos interessados. Esta é a regra proclamada no art. 9º, §3º, da Lei nº 8.666/93.

IV – A declaração unilateral de licitação, sem assegurar a ampla defesa aos interessados ofende o art. 9º, §3º, da Lei nº 8.666/93” (sic) – (grifamos).

E não houve prejuízo ao Município. Ao revés! Invalidar o contrato e os aditivos em referência, sem sombra de dúvida, quando podem ser perfeitamente aproveitados, aí sim causaria imensurável e irreparável dano econômico-financeiro à Administração e à população do Município de São Cristóvão, porque seria privada da drenagem pluvial da rua lateral da escola Tia Aídee – **tão cara e necessária.**


III – Conclusão:

Ante o exposto, a nosso juízo, com base no que fora justificado e documentado, estão presentes os requisitos fáticos e legais para alteração contratual, mediante termo aditivo, para fins de prorrogar o prazo de vigência e execução por mais **02 (dois) meses**, a teor do disposto e autorizado no inciso II do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93, contado do término do lapso derradeiro, razão pela qual somos da opinião que há viabilidade jurídica para o pretendido aditivo.

Impõe observar o quanto prescrito no § 2º do referido art. 57, segundo o qual a prorrogação deve ser justificada por escrito e ser previamente autorizada pela autoridade que chancelou o contrato.

É o parecer. S.M.J.

São Cristóvão/SE, 19 de abril de 2021.



José Ronaldo Almeida Santos
Sub-Procurador(a) R/SE 1477
Procuradoria Geral do Município - PMSC



**SÃO
CRISTÓVÃO
PREFEITURA**



CIDADE
MAIS ANTIGA
DO BRASIL



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO E CONVALIDAÇÃO DE ATOS PRORROGAÇÃO – CONTRATO Nº 072/2020

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na Praça Getúlio, nº 298, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o senhor **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, na qualidade de autoridade competente, tendo em vista as justificativas apresentadas pelo gestor do contrato e o preenchimento dos requisitos legais autorizadores (art. 57, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93) e a expressa previsão contratual (item 4.2 do contrato), com fundamento nas disposições do § 2º do art. 57 da referida Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **decide AUTORIZAR** a prorrogação do **CONTRATO Nº 72/2020**, por mais **02 (dois) meses**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Além disso, com fundamento no que dispõe o art. 55 da Lei nº 9.784/99, por isso no uso de suas atribuições legais, **decide convalidar todos os atos praticados em decorrência daquele contrato, desde o término do interstício derradeiro e até a assinatura do pertinente aditivo, principalmente pela ausência de prejuízo ao interesse público e porque revela mais adequado o referido interesse.**

São Cristóvão/SE, 19 de abril de 2021.


Marcos Antônio de Azevedo Santana
Prefeito Municipal



**SÃO
CRISTÓVÃO
PREFEITURA**



CIDADE
MAIS ANTIGA
DO BRASIL



Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
e Ciência e a Cultura



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 72/2020

CARTA CONVITE Nº 07/2020 – Objeto – execução das obras e serviços de drenagem pluvial da rua lateral da Escola 'Tia Aídee', do Povoado Rita Cacete, neste Município de São Cristóvão.

O **MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na rua Messias Prado, nº 70, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, e a empresa **UNIVERSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.485.217/0001-27, com sede na rua "24", nº 27, Conjunto João Alves Filho/Centro, Município de Nossa Senhora do Socorro/SE (CEP 49160.000), neste ato por conduto de sua representante legal, a senhora **Rosane de Oliveira Santos Silveira**, brasileira, maior e capaz, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 663.137 SSP/SE, CPF nº 454.248.885-34, conforme instrumento procuratório anexo, doravante denominada **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõe o inciso II do § 1º art. 57 da Lei nº 8.666/93, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos da cláusula e condições a seguir delineadas

1. Cláusula Única – Da Prorrogação do Prazo. Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 306/2021 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar o prazo de execução e vigência do contrato, por mais 02 (dois) meses, contado a partir do último término, totalizando assim um período de 05 (cinco) meses desde a ordem de serviço.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 14 de abril de 2021.


Município de São Cristóvão
Marcos Antônio de Azevedo Santana
Contratante


Universe Serviços Terceirizados Ltda
Rosane de Oliveira Santos Silveira
Contratada

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 72/2020

CARTA CONVITE Nº 07/2020 - Objeto - execução das obras e serviços de drenagem pluvial da rua lateral da Escola 'Tia Aídee', do Povoado Rita Cacete, neste Município de São Cristóvão.

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na rua Messias Prado, nº 70, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, e a empresa **UNIVERSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.485.217/0001-27, com sede na rua "24", nº 27, Conjunto João Alves Filho/Centro, Município de Nossa Senhora do Socorro/SE (CEP 49160.000), neste ato por conduto de sua representante legal, a **senhora Rosane de Oliveira Santos Silveira**, brasileira, maior e capaz, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 663.137 SSP/SE, CPF nº 454.248.885-34, conforme instrumento procuratório anexo, doravante denominada **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõe o inciso II do § 1º art. 57 da Lei nº 8.666/93, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos da cláusula e condições a seguir delineadas

1. Cláusula Única - Da Prorrogação do Prazo. Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 306/2021 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar o prazo de execução e vigência do contrato, por mais 02 (dois) meses, contado a partir do último término, totalizando assim um período de 05 (cinco) meses desde a ordem de serviço. Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 14 de abril de 2021.

Município de São Cristóvão
Marcos Antônio de Azevedo Santana
Contratante

Universo Serviços Terceirizados Ltda
Rosane de Oliveira Santos Silveira
Contratada

SECRETARIAS**Retificação da CONVOCAÇÃO**

Publicada em 27/04/21

Processo Seletivo Simplificado**Estágio Remunerado/Vagas e Formação de Cadastro Reserva.**

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, Estado de Sergipe, através da Secretaria de Governo e Relações Comunitárias, no uso de suas atribuições, vem realizar convocação para as vagas de estágio remunerado, nos termos do edital nº 02/2019, na ordem de chamada publicada no dia 04 de Setembro de 2019.

Com base no termo de homologação final, publicado no dia 05 de Setembro de 2019, convoca-se os classificados de acordo com as demandas encaminhadas através dos órgãos e entidades deste município.

Lembrando que, de acordo com o edital existe a formação de cadastro reserva, ou seja, os candidatos serão convocados de acordo com a demanda.

DATA: 29/04/2021

HORÁRIO: 09h00min

LOCAL: Secretaria Municipal de Governo e Relações Comunitárias, situada no paço municipal, antigo orfanato, localizado na Praça São Francisco.

DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA:

CPF, RG, COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO, TÍTULO DE ELEITOR, CONTA CORRENTE CEF, DECLARAÇÃO DO ALUNO REGULARMENTE MATRICULADO.

CONVOCADOS:

Secretaria de planejamento orçamento e gestão:

AREA DE ATUAÇÃO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA	CANDIDATO
BIBLIOTECONOMIA E DOCUMENTAÇÃO	01	6H	2º COLOCADO- CHARLIENES FRANCISCA PEREIRA

São Cristóvão/SE, 26 de Abril de 2021.

Marcos Antônio de Azevedo Santana
Prefeito

PORTARIA Nº 214/2021**DE 23 DE ABRIL DE 2021**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, Quiteria Lucia Araujo de Barros, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, de acordo com as competências que lhe foram conferidas pelo Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal nos termos do Decreto nº 12/2021, de 04 de janeiro de 2021, em conformidade com o Art. 53 da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, compatibilizado com as disposições dos Art. 2º e 64 da Lei Complementar nº 47 de 26 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR ANA NERY DE OLIVEIRA SILVA COUTINHO, Professor N-III-200h, CPF. 574.696.955-91, da Função de Confiança de Coordenadora Pedagógica da Escola Municipal Professora Izidoria Mendes Cruz.

Essa edição encontra-se no site: <https://segrase.se.gov.br/prefeitura-sao-cristovao>